



§ 16 Se a testemunha for servidor, a expedição da notificação será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição obrigatória.

§ 17 O depoimento pessoal e oitiva serão prestados oralmente e reduzidos a termo, não sendo lícito ao acusado ou testemunha trazê-los por escrito.

§ 18 Concluído o interrogatório do acusado a comissão promoverá a inquirição das testemunhas.

§ 19 No caso de mais de 1 (um) acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, se procederá à acareação entre eles.

§ 20 As testemunhas serão inquiridas separadamente na ordem sucessiva da acusação e defesa.

§ 21 Na hipótese de depoimentos contraditórios proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§ 22 O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, acompanhar diligências e perícias, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

§ 23 Encerrada a instrução o acusado será notificado para apresentar defesa final no prazo de 10 (dez) dias.

§ 24 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado como motivo da infração ou ilícito, a comissão solicitará que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos 1 (um) médico psiquiatra.

§ 25 O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal que ficará suspenso até a expedição do laudo pericial que se concluir pela insanidade absoluta e incurável, deverá o servidor ser aposentado, proporcionalmente, e se relativa e curável, submetido a tratamento médico-psiquiátrico.

§ 26 As omissões das denúncias ou portaria poderão ser supridas a todo tempo, antes do relatório final, dando ciência ao acusado, com prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar.

Art. 179. Apreciada a acusação, a defesa e as provas produzidas, a Comissão elaborará Relatório Final minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor e indicação da penas possíveis de serem aplicadas.





§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 180. O processo administrativo disciplinar, com o relatório final da comissão, será remetido à autoridade que solicitou a sua instauração, para o devido julgamento.

Subseção III Do Julgamento

Art. 181. A autoridade julgadora proferirá a sua decisão no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, contados do recebimento do processo.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade que solicitou a instauração do processo, este será encaminhado por esta à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado e diversidade de sanções, o julgamento de todos caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade que solicitou a instauração do processo administrativo disciplinar determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 4º O julgamento acatará o relatório final da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 5º Quando o relatório final da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou inocentar o servidor da responsabilidade.

§ 6º Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que solicitou a instauração do processo administrativo disciplinar encaminhará os autos ao Procurador-Geral do Município, para análise e parecer, que se concluir pela inexistência de nulidade, devolverá os autos para o julgamento, e se concluir pela existência de vícios processuais, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e encaminhará os autos à assessoria jurídica para correção do vício e instauração de novo processo.

Art. 182. Do julgamento realizado pelo superior hierárquico do acusado cabe recurso nos termos dos artigos 152 e 153.

Art. 183. Os atos administrativos ocorridos fora do prazo legal não implicam nulidade do ato ou do processo, desde que não haja prejuízo ao acusado.



Art. 184. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Capítulo III, será responsabilizada na forma do Capítulo I, Seção III, deste Título.

Art. 185. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 186. Quando a infração estiver capitulada como crime ou contravenção, será remetida cópia autenticada do processo administrativo disciplinar julgado ao Ministério Público para instauração da ação penal.

Parágrafo único: Quando o processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar concluir pela infração ou ilícito civil ou penal, por servidor ou não, que tenha causado prejuízo ao erário, deverá a autoridade julgadora encaminhar cópia autenticada dos autos à Procuradoria Geral do Município para a propositura da ação de reparação de danos.

Art. 187. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.

Parágrafo único: Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, § 1º do art. 41 o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 188. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem para outro município para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Capítulo V Da Revisão do Processo

Art. 189. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

§ 2º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 3º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 4º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.





§ 5º O requerimento de revisão do processo será dirigido a autoridade julgadora, que, se autorizar à revisão, com ou sem efeito suspensivo, encaminhará o processo com o pedido ao Procurador Geral do Município.

§ 6º O Procurador Geral poderá devolver o processo a autoridade que autorizou a revisão do processo quando entender pela inexistência de fatos novos ou circunstâncias, hipótese em que será arquivado pela autoridade, salvo se contrariar prova dos autos.

§ 7º A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 8º Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 9º A comissão revisora, que poderá ser a mesma do processo administrativo disciplinar, terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

§ 10 Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

§ 11 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade e será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

§ 12 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§ 13 Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO VIII Da Seguridade Social do Servidor

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 190. O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e sua família.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.



§ 2º Poderá o servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manter o vínculo ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo efetivo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 3º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento.

Art. 191. O Plano de Seguridade Social do Servidor será regido pela Lei da Previdência dos Servidores Públicos Municipais e suas alterações.

TITULO IX Do Poder Legislativo

Art. 192. As funções de confiança, indicadas e destituídas pelo Presidente da Câmara Municipal, têm caráter provisório.

Art. 193. Os cargos em comissão do Poder Legislativo têm caráter provisório e serão preenchidos por livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara.

Art. 194. A nomeação para os cargos públicos será feita pelo Presidente da Câmara, respectivamente:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo provido mediante aprovação em concurso público; e

II - em caráter provisório, quando se tratar de cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 195. Respeitados os limites máximos fixados no *caput* do art. 27 desta lei, o Poder Legislativo poderá fixar jornada de trabalho inferior aos seus servidores, através de Resolução.

Art. 196. A remuneração dos servidores do Poder Legislativo é a retribuição pecuniária a que este tem direito e será compreendida pelo vencimento do cargo acrescido das vantagens pessoais.

Parágrafo único: O servidor efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, deverá optar entre o vencimento do cargo comissionado ou o do seu cargo efetivo, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo comissionado.





Art. 197. Observadas as disposições deste Capítulo, aplicam-se ao Poder Legislativo, no que couber, todas as demais disposições desta lei complementar.

Capítulo Único Das Disposições Gerais Finais e Transitórias

Art. 198. Ficam extintos no serviço público municipal de Sorriso, a partir da vigência da presente lei, o adicional por tempo de serviço, o adicional de periculosidade ou de atividades penosas.

Art. 199. O Prefeito Municipal poderá proceder a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 200. Ficam revogadas as Leis 517/96 e 544/97.

Art. 201. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação tendo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 202. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso Estado de Mato Grosso, 06 de Outubro de 2003.


JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL SORRISO

Aprovado (a)

1ª Votação 10 NOV. 2003 por (11) contra (-) votos
2ª Votação 17 NOV. 2003 por (11) contra (-) votos
3ª Votação 24 NOV. 2003 por (12) contra (-) votos
Votação Única _____ por () contra () votos


Chaças Abrantes
1º Secretário



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer Jurídico



Ref. : Projeto de Lei Complementar nº 006/2003

Do Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Sorriso – MT, e dá outras providências.

A pedido da Mesa Diretora desta Edilidade começo a exarar parecer a respeito do Projeto de Lei em referência.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Em análise da matéria, verifica-se que Sua Excelência, o Prefeito Municipal, submete-se a esta Casa de Leis pugnando pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 006/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Sorriso/MT.

O Projeto de Lei Complementar em análise institui o Regime Jurídico dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e, dispõe sobre:

-Provimento, Seleção por Concurso Público, Seleção para fins de Promoção, Nomeação, Posse, Exercício, Acumulação de Cargos, Estabilidade, Estágio Probatório, Readaptação, Reversão, Reintegração, Recondução, Disponibilidade, Aproveitamento, Redistribuição, Substituição e Vacância;

-Direitos do Servidor a Remuneração e Subsídios, Indenizações (Diárias, Indenização de Transporte), Direitos da Mulher Servidora, Direitos Especiais e Concessões (Salário Família, 13ª Remuneração, Direito a Férias e sua Duração, Serviço Extraordinário, Serviço Noturno, Bolsa Estudo e Incentivos Administrativos);



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

-Direito de Petição, Licenças (Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro, Licença para Atividade Militar, Licença para Atividade Política, Licença para Capacitação, Licença para tratar de Interesse Particular, Licença para o Desempenho de Mandato Classista, Licença para Tratamento de Saúde, Licença à Gestante, à puérpera e a adotante, Licença Paternidade e Licença por Acidente em Serviço);

-Afastamentos (Afastamento para servir outro Órgão ou Entidade, Afastamento para Exercício do Mandato Eletivo, Afastamento para estudo ou missão em outro Município não limítrofe ou no Exterior);

-Ausências Justificáveis (Ausência do Servidor Estudante, Ausência em razão de Necessidades Especiais ou Deficiências Físicas)

-Tempo de Serviço, Regime Disciplinar (Deveres Proibições e Responsabilidades);

-Penalidades (Advertência, suspensão, Destituição do Cargo e Função Comissionados, Demissão, Cassação de Aposentadoria, Abandono de Cargo, estabelece ainda, as Circunstâncias Atenuantes e as Agravantes da Infração Disciplinar e ainda a Competência Punitiva e a Prescrição da Ação Disciplinar);



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

-Processo Administrativo Disciplinar (Afastamento Preventivo, Instauração do Processo Administrativo Disciplinar, suas fases, julgamentos e Revisão do Processo);

-Estabelece por fim a Seguridades Social do Servidor.

O Jurista Ivan Barbosa Rigolin, em “O Servidor Público na Constituição de 1988”, Editora Saraiva, 1ª Edição, pág. 83, nos diz que:

“O Regime Estatutário é tido e havido como originário e o mais apto ao desempenho da função pública: trata-se do conjunto de regras laborais *estatuídas*, ou seja, ditadas unilateralmente pelo poder público através de *lei* de abrangência local (seja federal, seja estadual, seja municipal), regras essas que estabelecem os direitos, os deveres, e todas as demais condições de exercício e de afastamento de *cargos públicos* por cidadãos, que, neles investidos, passam a denominar-se *funcionários públicos*.”



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

A lei estatutária, altera-a, a bel prazer, a Administração respectiva, alterando com isso os direitos que bem entenda alterar com relação aos funcionários; há de respeitar, apenas: a) os mínimos constitucionais, e b) os anteriores direitos adquiridos dos funcionários.”

A lei Orgânica do Município de Sorriso trata na Seção VII, dos Servidores Públicos Municipais, e diz em seu artigo 55 que: “O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, as autarquias e das fundações, será determinado em Lei Complementar, assegurados os direitos e vantagens previstas nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual.

Em assim sendo, essa assessoria entende que o presente Projeto de Lei Complementar não fere nenhum preceito legal, constitucional ou regimental, encontrando-se desta forma, em perfeita ordem sob o aspecto jurídico, podendo o mesmo ser encaminhado para



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

deliberação do Soberano Plenário, junto com as emendas relativas ao mesmo, apresentadas pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o Parecer, sub censura e SMJ.

Sorriso, 06 de Novembro de 2003.

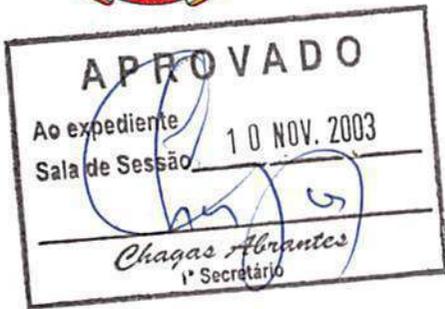


Rosângela Aparecida Silva
OAB/MT 6.786



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



EMENDA MODIFICATIVA N.º 011/2003

SÚMULA: MODIFICA ARTIGOS QUE MENCIONA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2003, DO EXECUTIVO.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 126, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa aos artigos do Projeto de Lei Complementar n.º 006/2003 do Executivo.

▪ **O § 3º do Art. 24 passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 24...

§3º *Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 99, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VII, alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “f” e VIII do art. 134, o prazo será contado do término do impedimento.”*

▪ **O § 9º do Art. 26 passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 26...

§ 9º *é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.*

a) *a de dois cargos de professor;*

b) *a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;ou*

c) *a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”*

▪ **O “caput” do Art. 29 passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 29. *Como condição para aquisição da estabilidade, bem como para avaliação de desempenho do servidor estável, deve ser constituída comissão especial de avaliação de desempenho composta pelo chefe imediato do servidor em avaliação e no mínimo 2 (dois) servidores estáveis, indicados pela autoridade pública responsável pelo órgão ou entidade para a finalidade de avaliar os critérios enumerados no artigo anterior.”*

▪ **O ‘caput’ do Art. 61 passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 61. *Aos Servidores Públicos do Município, que estejam no exercício pleno de suas funções, e que percebem remuneração menor que 03 (três) salários mínimos mensais será concedida a indenização de transporte.”*



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- O 'caput' do Art. 149 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 149. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 02 (dois) e 03 (três) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado uma nova infração disciplinar".

- O Art. 152 e o seu Parágrafo único passam a ter a seguinte redação:

"Art. 152. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 138, inciso IX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único: Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao art. 138, incisos, IV, VIII, X e XI."

- Os incisos III e IV do Art. 162 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 162....

III - em 03(três) anos, quanto à suspensão; e

IV - em 02 (dois) anos, quanto à advertência."

- O Art. 198 passa a ter a seguinte redação:

"Art. Art. 198. Fica extinto no serviço público municipal de Sorriso, a partir da vigência da presente Lei, o Adicional por Tempo de Serviço."

Plenário "Aureliano P. da Silva", em 07 de novembro de 2003.

Adevanir Pereira da Silva
Presidente

José Augusto Brandt
Membro

Elsó Rodrigues
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

EMENDA SUPRESSIVA N.º 005/2003

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 126 do Regimento Interno, no cumprimento do dever encaminha para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Supressiva ao **§ Único, do Art. 28, do Projeto de Lei Complementar N.º 006/2003, do Executivo.**

Suprime-se:

“Art. 28...

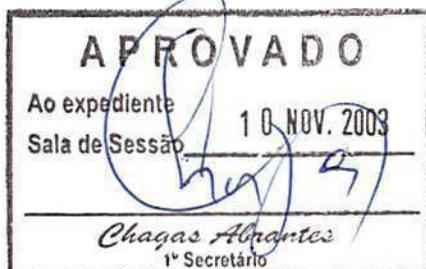
§ Único. *A avaliação será feita pelo chefe imediato do servidor.*”

Plenário Aureliano Pereira da Silva, em 07 de novembro de 2003.


Adevanir Pereira da Silva
Presidente


José Augusto Brandt
Membro


Elso Rodrigues
Membro





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º: 179/2003

DATA: 10/11/2003

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2003 DO
EXECUTIVO

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, DO MUNICÍPIO DE SORRISO.

RELATOR: ADEVANIR PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO: Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer ao Projeto de lei Complementar Nº 006/2003, Súmula: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, do município de Sorriso. Após discussão, fui nomeado relator e exaro o seguinte parecer: o referido Projeto foi exaustivamente debatido com o Sindicato dos Servidores, com o Poder Executivo e Comissão de Justiça e Redação. Cabendo a esta Comissão a tarefa de promover as Emendas por ora acordadas. Emenda Modificativa Nº 011/2003. **SÚMULA: MODIFICA ARTIGOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2003, DO EXECUTIVO. O § 3º do Art. 24 passa a ter a seguinte redação: "Art. 24...§3º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 99, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VII, alíneas "a", "b", "d", "e", "f" e VIII do art. 134, o prazo será contado do término do impedimento." O § 9º do Art. 26 passa a ter a seguinte redação: "Art. 26...§ 9º é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; ou c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;" O "caput" do Art. 29 passa a ter a seguinte redação: "Art. 29. Como condição para aquisição da estabilidade, bem como para avaliação de desempenho do servidor estável, deve ser constituída comissão especial de avaliação de desempenho composta pelo chefe imediato do servidor em avaliação e no mínimo 2 (dois) servidores estáveis, indicados pela autoridade pública responsável pelo órgão ou entidade para a finalidade de avaliar os**



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

critérios enumerados no artigo anterior.” O ‘caput’ do Art. 61 passa a ter a seguinte redação: “Art. 61. Aos Servidores Públicos do Município, que estejam no exercício pleno de suas funções, e que percebem remuneração menor que 03 (três) salários mínimos mensais será concedida a indenização de transporte.” O ‘caput’ do Art. 149 passa a ter a seguinte redação: “Art. 149. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 02 (dois) e 03 (três) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado uma nova infração disciplinar”. O Art. 152 e o seu Parágrafo único passam a ter a seguinte redação: “Art. 152. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 138, inciso IX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Parágrafo único: Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao art. 138, incisos, IV, VIII, X e XI.” Os incisos III e IV do Art. 162 passam a ter a seguinte redação: “Art. 162....III - em 03(três) anos, quanto à suspensão; e IV - em 02 (dois) anos, quanto à advertência.” O Art. 198 passa a ter a seguinte redação: “Art. Art. 198. Fica extinto no serviço público municipal de Sorriso, a partir da vigência da presente Lei, o Adicional por Tempo de Serviço.” Diante dessas emendas o relator é favorável que se tramite em Plenário, acompanhando o relator os Vereadores Elso Rodrigues e José Augusto Brandt. Em tempo: Emenda Supressiva Nº 005/2003: Suprime-se § Único do Art. 28: “A avaliação será feita pelo chefe imediato do servidor.”


Adevanir P. da Silva
Presidente


Elso Rodrigues
Membro


José A. Brandt
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º: 199/2003

DATA: 24/11/2003

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2003 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ELSO RODRIGUES

RELATÓRIO: Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação desta Casa para exarar parecer em redação final do Projeto de Lei Complementar nº 006/2003, do Executivo Municipal, cuja Súmula: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Sorriso-MT, e dá outras providências. Foi nomeado como relator da matéria o vereador Elso Rodrigues, que passa exarar este parecer: vê-se que a referida Lei já atendeu dois turnos de votação, bem como já foram votadas e aprovadas as Emendas nº 0011/2003- Emenda Modificativa e a de nº 005/2003 – Emenda Supressiva. Esta relatoria verifica que tanto a Lei quanto as Emendas atenderam as exigências legais e constitucionais, restando apenas a votação final e assim, cumprir-se-ão as exigências regimentais. Assim, esta relatoria é favorável a votação final da matéria, incluindo no texto da Lei as Emendas já anunciadas. Votam com o relator os demais membros da Comissão.

Adevanir P. da Silva
Presidente

Elsu Rodrigues
Membro

José A. Brandt
Membro